CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
31 MAIO 2023
02

PROJETO DE LEI Nº 1.352/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de pessoas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Fica obrigada a instalação de fraldários em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de pessoas, que possuam banheiro de uso público no município de João Monlevade.

§ 1º Entende-se por ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de pessoas locais como supermercados, ginásios, terminais rodoviários, escolas, universidades, fóruns judiciários, sedes de poderes, bares, restaurantes, entre outros.

§ 2º Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com regulamentação.

Art. 2º Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso a todos os usuários, sem quaisquer distinções.

Parágrafo único. Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado obrigatoriamente dentro de ambos os banheiros feminino e masculino, ou banheiro de uso comum.

Art. 3º Os ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou com concentração de pessoas terão o prazo de 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta lei, para adaptar as suas instalações.

Art. 4º A inobservância da obrigação contida nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência;
II - multa no valor de 2 (dois) a 10 (dez) salários mínimos por infração, dobrada a cada reincidência.

§ 1º A fixação da multa levará em consideração a situação econômica do agente, as dimensões do local e a circulação, permanência ou concentração de pessoas no mesmo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 03

§ 2º Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 3º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, em 31 de maio de 2023.

Belmar Lacerda Silva Diniz
Vereador – PT

Aprovado em 1º Turno
Sessão do dia 28/06/23
Presidente da Câmara
Fernando Linhares Pereira
Presidente

Aprovado em 2º Turno
Sessão do dia 12/07/23
Presidente da Câmara
Fernando Linhares Pereira
Presidente

Aprovado em Redação Final
Sessão do dia 02/08/23
Presidente da Câmara
Fernando Linhares Pereira
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
04

JUSTIFICATIVA

Observado a ausência de fraldários em espaços públicos e privados do nosso município, o que dificulta a rotina daqueles que cuidam de recém-nascidos e crianças de pouca idade; isso porque ao sair de casa, sem a disponibilização de condições mínimas de cuidado, tem-se quase impossível a simples tarefa de trocar uma fralda.

É preciso encarar a necessidade de adaptação desses espaços e enfrentar um problema latente do mundo real. Em sua maioria, quando se tem fraldários estes são disponibilizados apenas para o uso exclusivo de mulheres, refletindo a hiper responsabilização da figura materna e ignorando a presença de pais no cuidado de seus filhos. Falar sobre a necessidade de disponibilização de fraldários é falar sobre o dever da sociedade em garantir o direito do conforto, comodidade e higiene para aqueles que dependem diretamente do cuidado do outro: os bebês.

Garantir que todo espaço, público ou privado, tenha pelo menos um fraldário, é reconhecer a parentalidade ativa e o dever do cuidado com as crianças. São estes os objetivos e o mérito da presente proposição, garantir que nenhuma criança deixará de ser cuidada pela ausência de fraldários e que toda pessoa que dela se responsabilizar não será constrangida ao reivindicar o uso desse espaço.

O projeto alerta para a responsabilidade mútua dos responsáveis e a garantia de condições para realização da tarefa de trocar fraldas, além de conforto para as famílias realizarem atividades cotidianas e de laser.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação da presente matéria.

Atenciosamente,

Belmar Lacerda Silva Diniz
Vereador – PT

31 MAIO 2023

07 FEV 2018

PREFEITURA DE JOÃO MONLEVADE
GESTÃO 2017/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
05

LEI Nº. 2.245/2017
15 DE DEZEMBRO DE 2.017.

"DISPÕE SOBRE A CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO E ESTABELECE CONDIÇÕES DE HIGIENE DOS BANHEIROS PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Administração Pública autorizada a firmar parcerias com a iniciativa privada ou entidades sociais, objetivando a conservação e manutenção dos banheiros públicos municipais.

§ 1º A empresa ou entidade ficará responsável pela higienização constante dos banheiros efetuando a limpeza de forma periódica e proporcional ao número de usuários.

§ 2º A delegação à iniciativa privada dar-se-á através de contrato de concessão, mediante prévia licitação.

Art. 2º Compete ao Poder Público:

I – definir os banheiros masculinos e femininos e adaptá-los conforme a necessidade dos usuários;

II - garantir acessibilidade para pessoas com deficiência e idosos com mobilidade reduzida, em atendimento às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 3º Os banheiros públicos deverão possuir:

I - luz elétrica e água tanto para descarga quanto para higienização das mãos;

II - papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido;

III – fraldário (opcional).

Art. 4º Fica proibido qualquer tipo de comercialização nas áreas internas e externas das instalações dos banheiros.

Art. 5º Deverá ser fixado um valor a ser cobrado pelo uso dos banheiros cuja renda será revertida para sua manutenção e em prol da entidade responsável pela administração dos banheiros.

31 MAIO 2023

07 FEV 2018

PREFEITURA DE JOÃO MONLEVADE
GESTÃO 2017/2020

Parágrafo único. Fica assegurada a gratuidade do uso dos banheiros públicos aos maiores de 60 (sessenta) anos e deficientes físicos.

Art. 6º Os banheiros públicos deverão estar abertos das 06h às 20h, de segunda às sextas-feiras, e aos sábados das 06h às 14h.

Parágrafo único. Os dias e horários mencionados no *caput* poderão sofrer alterações em datas festivas, comemorações ou eventos promovidos pelo Poder Público.

Art. 7º Caso o Poder Público não se utilize da concessão ou parceria como forma de atribuir à iniciativa privada os ônus financeiros com a implantação e a conservação do banheiro público, as despesas públicas que se farão necessárias para investimento e custeio dos objetivos determinados nesta Lei serão arcadas com recursos oriundos da cobrança pelo uso dos banheiros e da exploração publicitária dos mesmos.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei pela entidade social ou pela iniciativa privada acarretará em sansões estabelecidas em Decreto, pelo Poder Executivo.

Art. 9º O Poder Executivo realizará e coordenará campanhas educativas sobre o uso e a conservação dos banheiros públicos.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, 15 de dezembro de 2017.

Simone Carvalho
Prefeita Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, ao décimo quinto dia do mês de dezembro de 2017.

Marlene Pessoa Ferreira
Assessora de Governo

Matérias lidas em reunião Ordinária

projetos@joacmonlevade.mg.leg.br

1 de junho de 2023 as 11:25
Para: belmardiniz@joacmonlevade.mg.leg.br, belmardiniz@hotmail.com, brunocabecao@joacmonlevade.mg.leg.br, dorosaude@joacmonlevade.mg.leg.br, fernandolinhares@joacmonlevade.mg.leg.br, gustavomaciel@joacmonlevade.mg.leg.br, prandini@joacmonlevade.mg.leg.br, lelespontes@joacmonlevade.mg.leg.br, marquinhodornelas@joacmonlevade.mg.leg.br, pr.lieberth@joacmonlevade.mg.leg.br, drpresunto@joacmonlevade.mg.leg.br, raelalves@joacmonlevade.mg.leg.br, revetriedasaude@joacmonlevade.mg.leg.br, thagotito@joacmonlevade.mg.leg.br, tonhao@joacmonlevade.mg.leg.br, vanderleimiranda@joacmonlevade.mg.leg.br, comunicacao@joacmonlevade.mg.leg.br, redacao@joacmonlevade.mg.leg.br
Tags:

▼ Anexos

PL 1.349 - Programa ... 24 KB | PL 1.350 - Preferênci... 24 KB | PL 1.351 Denomina ... 38 KB | PL 1.352 - Instalação ... 19 KB | PR 466 - Título de fil... 43 KB | Anteproj 08 - SIM - S... 91 KB

Bom dia

Seguem as Proposições lidas na Reunião Ordinaria do dia 31/05

OBS: A Proposição de nº 1.348/2022 será encaminhada posteriormente

Atenciosamente

Juliane Simon
Projetos e Comissões

31 MAIO 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 08

NOTA TÉCNICA[1]

Ref.: Projeto de Lei nº 1.352 /2023 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de pessoas, e dá outras providências.

Submete-se à apreciação técnica desta Procuradoria Jurídica o projeto de lei em destaque, através do qual se pretende obrigar a instalação de fraldários em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de pessoas.

Nesse sentido, conceitua a proposição que fraldários é um ambiente reservado que dispõe de bancada para troca de fraldas, lavatório e equipamentos para higienização de mãos, com condições para higienização e privacidade dos usuários.

A proposição ainda dispõe que os ambientes públicos e privados terão o prazo de 6 (seis) meses para cumprimento da obrigação disposta, sujeitando os infratores às penalidades de advertência e de multa.

Pois bem. Por força do art. 30, I, da Constituição da República, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, competindo-lhe também suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, CR/88).

Conforme importante lição do mestre Hely Lopes Meirelles,

> (...) interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional

[1] Nota técnica apresentada na forma do art. 192 do Regimento Interno.

é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União[2].

E, desta feita, confirmada a competência municipal para legislar sobre o assunto, necessário verificar, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que não ocorre usurpação de competência privativa do prefeito em matérias que não tratem da estrutura do poder executivo ou da atribuição de seus órgãos e do regime jurídico de servidores públicos. Vejamos:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vicio de inciativa. Competência privativa do poder Executivo Municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do Chefe do poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão Geral reconhecida com reafirmação da Jurisprudência desta Corte. 5. Recurso Extraordinário provido. (STF – Supremo Tribunal Federal – ARE 878911 Repercussão Geral – Relator (a) Min. Gilmar Mendes – Tribunal Pleno – Julgamento em 29/09/2021, Publicação em 11/10/2016).

Compreendemos, portanto, que é da competência municipal legislar sobre o tema em destaque e, não se tratando de matéria orçamentária, regime jurídico de servidores. Fixação de atribuição a órgãos do município, ou outra hipótese de competência privativa, é legítimo o vereador para sua propositura.

É de se observar, em tempo, que o projeto de lei disciplina normas relativas ao poder de polícia do município, sendo um poder inerente à administração pública para limitar direitos em benefício do bem comum.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13ªed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Assim dispõe o art. 78 do Código Tributário Nacional:

> Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Uma ressalva, contudo, é necessária.

Verifica-se no art. 5° da proposição a estipulação de prazo para que o Prefeito regulamente a matéria através de Decreto.

Cabe ao Poder Executivo, entretanto, o crivo de conveniência e oportunidade para desempenho das atividades regulamentares que lhe são inerentes.

Nesse sentido é entendimento do Supremo Tribunal Federal: "Ofende os arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal norma de legislação estadual que estabelece prazo para o chefe do Poder Executivo apresentar a regulamentação de disposições legais[3]".

A previsão citada, portanto, caracteriza intervenção indevida, motivo pelo qual sugerimos a sua supressão.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluímos, de nossa análise, pela juridicidade, legalidade e

[3] STF. Plenário. ADI 4728/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 12/11/2021 (Info 1037)

constitucionalidade do Projeto, com a ressalva apresentada.

A matéria deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria dos votantes (art. 288 do Regimento Interno), mediante votação simbólica (art. 295).

Observado o limite estabelecido pelo art. 184 do Regimento Interno, cumpre orientar que, além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, compreende-se a matéria em análise entre as atribuições, pelo menos, das seguintes comissões: Administração Pública, Infraestrutura e Serviços (art. 117, III, "c" e "*f*", R.I.); Direitos Humanos e do Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico: (art. 117, IV, "*f*", R.I.).

João Monlevade, 15 de junho de 2023.

Silvan Pelágio Domingues
Procuradoria Jurídica - CMJM
OAB/MG 102.582

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 12

Comissão de Legislação e Justiça e Redação

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.352/2023, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de pessoas, e dá outras providências.

PARECER:

O Relator, considerando as razões expostas no Parecer Jurídico e após análise e discussão do projeto, emitiu parecer pela JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da presente matéria, sendo acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Sala de Sessões da Câmara, em 16 de junho de 2023.

Revetrie Silva Teixeira – Presidente

Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente / Relator

Gustavo José Dias Maciel – Membro

13

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 16 de junho de 2023, às 09 horas e 15 minutos, reuniram-se, na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente, Gustavo José Dias Maciel – Membro e Belmar Lacerda Silva Diniz – Suplente, para deliberarem acerca: da Emenda 01, apresentada pela Comissão de Finanças e Orçamento, ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2023, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que Autoriza o Município de João Monlevade a receber receitas e tributos por meio de cartão de crédito e de débito e a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por meio de pagamento via cartão de débito e de crédito, altera dispositivo do Código Tributário Municipal e dá outras providências (Relator: Gustavo); dos Projetos de Lei: 1.337/2023, de iniciativa do Executivo, que Autoriza o Poder Executivo a fazer cessão de uso de uma área de terreno à Associação Comunitária Comunicativa FM e dá outras providências (Relator: Lieberth); 1.338/2023, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre a criação da Fundação Municipal Parque do Areão e Áreas Verdes de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Gustavo); 1.347/2023, de iniciativa da Executivo, que Cria cargos de Ajudante Geral, altera a Lei Municipal nº 955/89 e dá outras providências (Relator: Revetrie); 1.348/2023 de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024, e dá outras providências (Relator: Revetrie); 1.349/2023, de iniciativa dos vereadores Gustavo Henrique Prandini de Assis, Bruno Nepomuceno Braga e Rael Alves Gomes, que Institui o Programa Municipal de Equoterapia como opção de tratamento de saúde pública para as pessoas, com mobilidade reduzida, autismo, doenças com necessidades especificas no âmbito do Município de João Monlevade (Relator: Revetrie); 1.352/2023, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de pessoas, e dá outras providências (Relator: Lieberth); 1.356/2023, de iniciativa do Vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Dispõe sobre a "Parada Segura" no transporte coletivo municipal gerenciado no Município. (Relator: Lieberth); 1.357/2023, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Denomina de CEMEI Padre Henriques o Centro Municipal de Educação Infantil do Bairro José de Alencar (Relator: Lieberth); 1.358/2023, de iniciativa do vereador Marcos Vinicius Martins Dornelas, que Denomina de David Roosvelt Linhares, a avenida "E", localizada no bairro Sion (Relator: Gustavo); 1.359/2023, de iniciativa da Executivo, que Altera a Lei Municipal nº 955/89 e dá outras providências (Relator: Gustavo); e dos Projeto de Resolução: 468/2023, de iniciativa do vereador Geraldo Camilo Leles Pontes, que Concede o Título de Cidadão Honorário do Município de João Monlevade ao senhor Walter Fernandes Carneiro (Relator: Gustavo); e 469/2023, de iniciativa do vereador

Marcos Vinícius Martins Dornelas, que Concede o Diploma de Honra ao Mérito ao Depósito Katuny Ltda – Katuny Shopping das Construções (Relator: Revetrie). O Presidente declarou abertos os trabalhos solicitando ao Pastor Lieberth que fizesse uma oração. Depois, anunciou a pauta da reunião fazendo a distribuição dos projetos, passando, então, à discussão. A Comissão deliberou pela legalidade da Emenda 01. Considerando cumprida a diligência acerca do PL 1.337 e após análise da documentação encaminhada pelo Executivo, a comissão manifestou-se pela constitucionalidade da matéria. O Relator Gustavo solicitou manifestação expressa do Jurídico a respeito da constitucionalidade do PL 1.338 diante do requerimento de fls. 40 e despacho de fl. 41. Instado a se manifestar, o Procurador Jurídico da Casa destacou respeitosamente que as suas considerações técnicas sobre o assunto já estão delineadas na Nota Técnica de fl. 25/35 e compreende que no âmbito da Câmara Municipal a questão restou decidida no despacho de fl. 41, na medida em que, o Presidente da Casa, deferindo o requerimento de fl. 40, incluiu nove vereadores como coautores da matéria para todos os fins de direito, inclusive para os fins de que trata o art. 37 da Lei Orgânica. O Relator registrou que o ofício 16, solicitando que o Executivo se manifestasse não foi respondido, decidindo, a Comissão, pela reiteração do pedido e a deliberação da matéria será feita juntamente com os demais membros suplentes tendo em vista as assinaturas constantes no requerimento. O relator Revetrie, do Projeto 1.347, solicitou que seja enviado ofício ao Executivo para informar os nomes de todos os servidores que atualmente estão ocupando o cargo de Ajudante Geral e se existe alguém em desvio de função e o vereador Gustavo registrou seu voto pela legalidade. A comissão deliberou pela legalidade do Projeto 1.348. Revetrie, relator do PL 1.349, após analisar a Lei 2.415 constatou que não consta o tratamento de Equoterapia e manifestou pela legalidade. O Relator Lieberth solicitou prazo regimental para parecer aos Projetos 1.356 e 1.357. A Comissão deliberou pela legalidade do PL 1.358. Acerca do PL 1.359, foi feito contado telefônico com a Secretária de Educação para esclarecimentos acerca da matéria, e em seguida, o relator Gustavo informou a necessidade de emenda para adequação do texto do Projeto, conforme apontado na Nota Técnica e solicitou prazo regimental para emissão do parecer. Ficou ainda definido pela Comissão, o envio de Ofício à Secretária de Educação para confirmar os valores da tabela do Projeto, pois parece ter ocorrido uma inversão dos valores dos vencimentos e dos cargos. A Comissão manifestou-se pela constitucionalidade da Emenda 01 ao PLC 23, dos PL 1.337, 1.348, 1.349, 1.352, 1.358; e dos PR 468 e 469, emitindo os respectivos pareceres. Os pareceres aos projetos 1.338, 1.347, 1.356, 1.357 e 1.359 serão emitidos posteriormente. Nada mais havendo a tratar, às 11 horas e 10 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

CÂMARA MUNICIPAL - JOÃO MONLEVADE
15

Comissão de Direitos Humanos, Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico.

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.352/2023, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de pessoas, e dá outras providências.

PARECER:

O relator, após análise e discussão da matéria manifestou-se favorável ao Projeto sendo acompanhado pelo vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis.

CONCLUSÃO:

A Comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL ao Projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 19 de junho de 2023.

Gustavo Henrique Prandini de Assis – Presidente

Percival Geraldo Marciano Machado – Vice-Presidente / Relator

16

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DO CONSUMIDOR, DEFESA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO ECOCONÔMICO

Em 19 de junho de 2023, às 09 horas e 35 minutos, reuniram-se no Plenarinho Leonardo Diniz, os membros da Comissão de Direitos Humanos e do Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico, vereadores Gustavo Henrique Prandini de Assis - Presidente e Percival Geraldo Marciano Machado – Membro, para deliberarem acerca do Projeto de Lei nº 1.352/2023, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de pessoas, e dá outras providências (Relator: Percival). Foi justificada a ausência do vereador Geraldo Antônio Marcelino por motivos de saúde e não foi possível a convocação de suplente. Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão da matéria. Após as discussões a Comissão manifestou-se favorável ao Projeto emitindo o respectivo parecer. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas, foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Gustavo Prandini

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 17 fls

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE

Em 19 de junho de 2023, às 15 horas, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente, vereadores Revetrie Silva Teixeira – Presidente e Rael Alves Gomes – Membro, para deliberarem acerca do Projeto de Lei nº 1.352/2023, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de pessoas, e dá outras providências (Relator: Rael). A Comissão não emitiu parecer por achar necessária a presença de um suplente, tendo em vista que o Vereador Belmar Diniz, membro titular, é autor do Projeto em discussão. Nada mais havendo a tratar, às 15 horas e 05 minutos, foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Revetrie S. Teixeira

Rael

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE

Em 26 de junho de 2023, às 15 horas, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente, vereadores Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Belmar Lacerda Silva Diniz – Vice-Presidente, Rael Alves Gomes – Membro e Vanderlei Cardoso Miranda -Membro Suplente, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.349/2023, de iniciativa dos vereadores Gustavo Henrique Prandini de Assis, Bruno Nepomuceno Braga e Rael Alves Gomes, que Institui o Programa Municipal de Equoterapia como opção de tratamento de saúde pública para as pessoas, com mobilidade reduzida, autismo, doenças com necessidades especificas no âmbito do Município de João Monlevade (Relator: Revetrie) e 1.352/2023, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de pessoas, e dá outras providências (Relator: Rael). Iniciados os trabalhos, os membros passaram à análise e discussão da matéria. No projeto de Lei 1.349/2023, o Relator solicitou que seja encaminhado, aos Órgãos competentes, um ofício para que seja esclarecida a viabilidade do Projeto e se há chances de implantação do Programa e decidiram em apresentação de Emenda ao projeto de Lei 1.352/2023, emitindo o respectivo parecer. Nada mais havendo a tratar, às 16 horas e 02 minutos, foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Revetrie S. Teixeira

Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente.

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.352/2023, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de pessoas, e dá outras providências.

PARECER:

O relator, após análise e discussão da matéria manifestou-se favorável ao Projeto sendo acompanhado pelo vereador Revetrie Silva Teixeira.

CONCLUSÃO:

A Comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL ao Projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 26 de junho de 2023.

Revetrie Silva Teixeira – Presidente

Rael Alves Gomes – Vice-Presidente / Relator

Vanderlei Cardoso Miranda – Membro (S)

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.352/2023.

Senhor Presidente,

A Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente, em consonância com o Parecer técnico da Procuradoria Jurídica desta Casa, apresenta a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 1.352/2023, de iniciativa do Vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de pessoas, e dá outras providências.

I – O § 1º do art. 1º passará a vigorar coma vigorar com a seguinte redação:

Art.1º.....

§ 1º Entende-se por ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de pessoas locais como supermercados, ginásios, terminais rodoviários, escolas, universidades, fóruns judiciários, sedes de poderes, restaurantes e congêneres.

II – O inciso II do art. 4º passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º
I
II – multa no valor de 3(três) UFPMJM, podendo chegar até 10 (dez) UFPMJM, em caso de reincidência.

III – O §2º do art.4º passará a vigorar com a seguinte redação:

Art 4º....

I....
II.....

§1º
§2º Em caso de reincidência, suspensão do Alvará de Funcionamento até a regularização.

IV – O art. 5º do Projeto de Lei nº 1.352/2023, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei."

Sala das Sessões da Câmara, em 26 de junho de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Revetrie Silva Teixeira – Presidente

Rael Alves Gomes – Vice-Presidente

Vanderlei Cardoso Miranda – Membro(S)

Apoiador:

APROVADO em 27/06/23

Fernando Linhares Pereira
Presidente

Emenda

[redacted]

27 de junho de 2023 às 14:28
Para: [redacted]
Tags:

▾ Anexos

Emenda 01.pdf
[redacted]

Boa tarde.

Segue a Emenda 01 apresentada para Comissão de Saúde, ao Projeto de Lei nº 1.972/2023, de minha do vereador Bernardo Lacerda Silva Diniz, que
Dispõe sobre a comprovatória de instalação de hidrantes em ambientes públicos e privados de circulação permanente ou concentração de pessoas, e dá outras providências.

Juliana Diniz
Setor de Projetos e Comissões



[redacted]

23

Comissão de Legislação e Justiça e Redação

MATÉRIA:

Emenda 01, apresentada pela Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente ao Projeto de Lei nº 1.352/2023, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de pessoas, e dá outras providências.

PARECER:

O Relator, após análise e discussão da Emenda, emitiu parecer pela JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da matéria, sendo acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Sala de Sessões da Câmara, em 07 de julho de 2023.

Lieberth Oliveira Silva – Presidente / Relator

Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente (S)

Thiago Araújo Moreira Bicalho – Membro (S)

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 07 de julho de 2023, às 09 horas e 10 minutos, reuniram-se, na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente e Gustavo Henrique Prandini de Assis e Thiago Araújo Moreira Bicalho – Suplentes, para deliberarem acerca da Emenda 01, apresentada pela Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente ao Projeto de Lei nº 1.352/2023, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de pessoas, e dá outras providências (Relator: Lieberth); e dos Projetos de Lei: 1.338/2023, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre a criação da Fundação Municipal Parque do Areão e Áreas Verdes de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Gustavo); 1.340/2023, de iniciativa dos vereadores Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de haver mecanismo sonoro de orientação para deficientes visuais nos semáforos para pedestres, e dá outras providências (Relator: Gustavo); 1.347/2023, de iniciativa do Executivo, que Cria cargos de Ajudante Geral, altera a Lei Municipal nº 955/89 e dá outras providências (Relator: Revetrie); 1.363/2023, de iniciativa do vereador Lieberth Oliveira Silva, que Institui o Dia Municipal do Gari (Relator: Gustavo); e 1.364/2023, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que, Autoriza o Poder Executivo a instituir o Banco de Ração, para animais no município de João Monlevade, bem como criar o Programa de Lar Temporário para animais (Relator: Revetrie). Foi justificada a ausência do vereador Gustavo José Dias Maciel por motivo de saúde da esposa. O Presidente declarou abertos os trabalhos anunciando a pauta da reunião. Em seguida, os presentes passaram à análise e discussão das matérias. Os vereadores analisaram o ofício 22, do Executivo em resposta ao ofício 31, contendo a lista dos servidores que ocupam as vagas referente ao cargo de Ajudante Geral, sendo informado pelo Secretário de Administração que não existe servidor em desvio de função. A Comissão deliberou pela constitucionalidade da Emenda 01 e dos Projetos 1.347 e 1.364, emitindo os respectivos pareceres. Não houve deliberação acerca dos Projetos 1.338, 1.340 e 1.363, devido à ausência do relator e os pareceres serão emitidos posteriormente. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 25 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Revetrie S. Teixeira

Lieberth O. Silva

Gustavo Prandini

Comissão de Direitos Humanos, Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico.

MATÉRIA:

Emenda 01, apresentada pela Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente ao Projeto de Lei nº 1.352/2023, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de pessoas, e dá outras providências.

PARECER:

O relator, após análise e discussão da matéria manifestou-se favorável à Emenda sendo acompanhado pelos demais vereadores.

CONCLUSÃO:

A Comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL à Emenda 01.

Sala de Sessões da Câmara, em 10 de julho de 2023.

Gustavo Henrique Prandini de Assis – Presidente

Geraldo Antônio Marcelino – Vice-Presidente

Percival Geraldo Marciano Machado – Membro / Relator

96

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DO CONSUMIDOR, DEFESA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO ECOCONÔMICO

Em 10 de julho de 2023, às 10 horas e 02 minutos, reuniram-se no Plenarinho Leonardo Diniz, os membros da Comissão de Direitos Humanos e do Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico, vereadores, Gustavo Henrique Prandini de Assis – Presidente, Geraldo Antônio Marcelino – Vice-Presidente e Percival Geraldo Marciano Machado – Membro, para deliberarem acerca da Emenda 01, apresentada pela Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente ao Projeto de Lei nº 1.352/2023, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de pessoas, e dá outras providências (Relator: Percival). Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão da matéria. Após as discussões a Comissão manifestou-se favorável à Emenda emitindo o respectivo parecer. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 15 minutos, foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 1.352/2023, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, vem a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada forma adequada à matéria, nos termos do art. 252, § 1º, do Regimento Interno em vigor.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte Redação Final:

PROJETO DE LEI Nº 1.352/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de pessoas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Fica obrigada a instalação de fraldários em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de pessoas, que possuam banheiro de uso público no município de João Monlevade.

§ 1º Entende-se por ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de pessoas locais como supermercados, ginásios, terminais rodoviários, escolas, universidades, fóruns judiciários, sedes de poderes, restaurantes e congêneres.

§ 2º Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com regulamentação.

Art. 2º Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso a todos os usuários, sem quaisquer distinções.

Parágrafo único. Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado obrigatoriamente dentro de ambos os banheiros feminino e masculino, ou banheiro de uso comum.

Art. 3º Os ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou com concentração de pessoas terão o prazo de 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta lei, para adaptar as suas instalações.

28

Art. 4º A inobservância da obrigação contida nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de 3 (três) UFPMJM, podendo chegar até 10 (dez) UFPMJM, em caso de reincidência.

§ 1º A fixação da multa levará em consideração a situação econômica do agente, as dimensões do local e a circulação, permanência ou concentração de pessoas no mesmo.

§ 2º Em caso de reincidência, suspensão do Alvará de Funcionamento até a regularização.

§ 3º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, em 02 de agosto de 2023.

Revetrie Silva Teixeira – Presidente

Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente / Relator

Gustavo José Dias Maciel – Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 29

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.352/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de pessoas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Fica obrigada a instalação de fraldários em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de pessoas, que possuam banheiro de uso público no município de João Monlevade.

§ 1º Entende-se por ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de pessoas locais como supermercados, ginásios, terminais rodoviários, escolas, universidades, fóruns judiciários, sedes de poderes, restaurantes e congêneres.

§ 2º Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com regulamentação.

Art. 2º Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso a todos os usuários, sem quaisquer distinções.

Parágrafo único. Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado obrigatoriamente dentro de ambos os banheiros feminino e masculino, ou banheiro de uso comum.

Art. 3º Os ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou com concentração de pessoas terão o prazo de 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta lei, para adaptar as suas instalações.

Art. 4º A inobservância da obrigação contida nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de 3 (três) UFPMJM, podendo chegar até 10 (dez) UFPMJM, em caso de reincidência.

§ 1º A fixação da multa levará em consideração a situação econômica do agente, as dimensões do local e a circulação, permanência ou concentração de pessoas no mesmo.

§ 2º Em caso de reincidência, suspensão do Alvará de Funcionamento até a regularização.

§ 3º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de João Monlevade, em 03 de agosto de 2023.

Fernando Linhares Pereira
Presidente da Câmara

09 AGO. 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Ofício nº 194/Secretaria

Em 03 de agosto de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 31

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de encaminhar para sanção, avulsos das Proposições, aprovadas na Sessão do dia 02 de agosto de 2023, sendo:

- nº 1.352/2023, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de pessoas, e dá outras providências.

- nº 1.364/2023, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que, Autoriza o Poder Executivo a instituir o Banco de Ração, para animais no município de João Monlevade, bem como criar o Programa de Lar Temporário para animais.

Atenciosamente,

FERNANDO LINHARES PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

GABINETE DO PREFEITO
Recebemos em: 04/08/23 às 08:56 hs.
Ass.:

Exmo. Sr.
Laércio José Ribeiro
Prefeito do Município de João Monlevade

16 AGO. 2023

JOÃO MONLEVADE
PREFEITURA MUNICIPAL
Administração 2021-2024

CÂMARA MUNICIPAL - JOÃO MONLEVADE - 32

LEI Nº 2546/2023,

DE 09 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de pessoas, e dá outras providências.

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, por seus representantes na Câmara aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigada a instalação de fraldários em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de pessoas, que possuam banheiro de uso público no município de João Monlevade.

§ 1º Entende-se por ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de pessoas locais como supermercados, ginásios, terminais rodoviários, escolas, universidades, fóruns judiciários, sedes de poderes, restaurantes e congêneres.

§ 2º Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com regulamentação.

Art. 2º Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso a todos os usuários, sem quaisquer distinções.

Parágrafo único. Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado obrigatoriamente dentro de ambos os banheiros feminino e masculino, ou banheiro de uso comum.

Art. 3º Os ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou com concentração de pessoas terão o prazo de 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta lei, para adaptar as suas instalações.

Art. 4º A inobservância da obrigação contida nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de 3 (três) UFPMJM, podendo chegar até 10 (dez) UFPMJM, em caso de reincidência.

§ 1º A fixação da multa levará em consideração a situação econômica do agente, as dimensões do local e a circulação, permanência ou concentração de pessoas no mesmo.

§ 2º Em caso de reincidência, suspensão do Alvará de Funcionamento até a regularização.

CÂMARA MUNICIPAL - MONLEVADE
33
80

§ 3º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, em 09 de agosto de 2023.

Laércio José Ribeiro

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, ao nono dia do mês de agosto de 2023.

Gentil Lucas Moreira Bicalho

Assessor de Governo